



tam serviço, se justifica pela permanência, praticamente contínua, que a natureza daquele exige;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal militar do Exército, Marinha e Força Aérea tem residência obrigatória nas casas do Estado que lhe sejam atribuídas, afectas ao conjunto das instalações das unidades ou estabelecimentos militares onde prestam serviço.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, o cálculo das respectivas rendas, em relação às casas ocupadas à data deste diploma, deverá ser alterado de conformidade com o disposto no artigo anterior, a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua promulgação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 43 285

Convindo estabelecer regras mais adequadas em certos aspectos do regime legal regulador do exercício de funções por aposentados;

Reconhecendo-se que o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, tem suscitado muitos problemas de difícil solução, aconselhando-se, por isso, a sua revogação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º Os aposentados e reformados não podem de futuro voltar à actividade no Estado, corpos administrativos e organismos de coordenação económica ou prestar-lhes serviço remunerado a qualquer título fora dos casos que estejam exceptuados por resolução do Conselho de Ministros.

§ 1.º Consideram-se submetidos à mesma regra os aguardando aposentação ou reforma, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947.

§ 2.º A contravenção do disposto neste artigo, ainda que em situações remuneradas por força de verbas globais não destinadas exclusivamente a pessoal, além de implicar procedimento disciplinar, sujeita solidariamente os responsáveis à reposição do que tiver sido pago.

Art. 2.º Consideram-se cargos permanentes, para efeitos do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, não apenas os lugares desempenhados em quadros devidamente aprovados, como também aqueles em que o provimento seja efectuado por período superior a um ano, desde que sejam igualmente retribuídos por força de dotações inscritas expressamente para pessoal, com exclusão dos previstos nos artigos 71.º e 404.º do Código Administrativo.

Art. 3.º É revogado a partir de 1 de Novembro do corrente ano o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 20 do mês corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

#### CAPÍTULO 1.º

##### Gabinete do Ministro

Artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo»:

Da alínea b) «Dos funcionários dos diversos serviços do Ministério, quando deslocados em serviço e por ordem do Ministro» . . . . .	— 2 500\$00
---	-------------

Para a alínea a) «Pela deslocação do Ministro e pessoal do Gabinete, incluindo o pessoal menor adstrito» . . . . .	+ 2 500\$00
--	-------------

#### CAPÍTULO 4.º

##### Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

##### Colónia Penal de Pinheiro da Cruz

Artigo 257.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 3) «Alimentação» . . . . .	— 2 400\$00
-----------------------------------	-------------

Do n.º 4) «Fardamentos, resguardos e calçado» . . . . .	— 2 000\$00
---	-------------

	— 4 400\$00
--	-------------

Para o n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . .	+ 4 400\$00
---	-------------

Esta autorização foi confirmada por despacho de 21 do mesmo mês de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Outubro de 1960. — O Chefe da Repartição, Darwin de Vasconcelos.